

# **ADVOCACIA PÚBLICA E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA: CAMINHOS PARA UMA GOVERNANÇA EFICIENTE E RESOLUTIVA**

## **RESUMO**

Propõe-se que a Advocacia Pública adote postura proativa ao cumprir, antes do trânsito em julgado, decisões judiciais baseadas em jurisprudência consolidada, visando à racionalização da litigância, economia processual e promoção da eficiência estatal, conforme experiências exitosas da Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Advocacia Pública; Sustentabilidade; Eficiência; Jurisprudência consolidada.

## **1. INTRODUÇÃO**

A crescente judicialização das relações entre o Estado e a sociedade impõe à Advocacia Pública o desafio de equilibrar a defesa do interesse público com os princípios constitucionais da eficiência, boa-fé e segurança jurídica.

Nesse contexto, este artigo propõe uma reflexão sobre a proatividade resolutiva orientada por precedentes no cumprimento de decisões judiciais já pacificadas pelos tribunais, mesmo antes do trânsito em julgado, como mecanismo de racionalização da litigância, contenção de gastos públicos e fortalecimento da governança administrativa.

A partir da análise dos princípios processuais consagrados pelo Código de Processo Civil de 2015 e da aplicação estratégica dos precedentes, são examinadas práticas institucionais exitosas da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, que evidenciam o potencial transformador dessa postura. A proposta não se limita à crítica à cultura do litígio, mas se ancora em soluções normativas e administrativas concretas, voltadas à promoção de uma Advocacia Pública resolutiva, cooperativa e orientada por resultados.

## **2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS ALIADOS À EFETIVIDADE DO PROCESSO: SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA, COOPERAÇÃO E BOA-FÉ NA ATUAÇÃO ESTATAL**

O ordenamento jurídico brasileiro é alicerçado sobre princípios que norteiam e estruturam a atuação jurisdicional, visando garantir que o processo alcance sua função instrumental de realização da justiça.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em consonância com os comandos constitucionais, consagra expressamente diversos princípios fundamentais que orientam a atividade jurisdicional, entre eles destacam-se os princípios da segurança jurídica, da eficiência, da boa-fé e da cooperação entre as partes cuja observância é indispensável para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e a estabilidade das relações jurídicas de modo sustentável e digno.

O CPC/2015 reforça o princípio da segurança jurídica ao atribuir força normativa aos precedentes vinculantes (artigos 926 a 928), estabelecendo mecanismos de uniformização da jurisprudência e de valorização da coisa julgada, instrumentos fundamentais para a consolidação da estabilidade jurídica (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Além disso, o princípio da segurança jurídica conecta-se diretamente com o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), evitando decisões contraditórias que poderiam gerar insegurança e instabilidade social (CÂMARA, 2017).

É diante desse pacto jurídico e social entre os litigantes que o cumprimento de decisões judiciais antes mesmo do exaurimento recursal traz uma concretização do princípio da segurança jurídica.

O princípio da eficiência, de matriz constitucional (art. 37, caput, da CRFB/88), orienta não só a atuação da Administração Pública, mas também se irradia para a função jurisdicional, especialmente com a promulgação do CPC/2015, que instituiu o modelo cooperativo-processual (BRASIL, 1988; BRASIL, 2015).

É de clara percepção que a eficiência ganha um maior papel de destaque quando o ente público se apresenta em uma das partes do litígio. O desenrolar célere no desfecho

judicial, incluindo a fase de cumprimento das decisões conferidas no processo, quando inviáveis sua reversão, traz para o ente público e para sociedade como um todo uma consolidação real do princípio da eficiência.

O referido princípio, no processo, traduz-se na necessidade de uma prestação jurisdicional célere, econômica, efetiva e racional, sem prejuízo das garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2017).

Nesse contexto, o CPC/2015 incorpora diversos mecanismos destinados a concretizar a eficiência, tais como:

- A racionalização dos atos processuais;
- A simplificação procedimental;
- A priorização do julgamento de mérito em detrimento de decisões de natureza exclusivamente formal (art. 4º e art. 6º do CPC);
- A mitigação da litigiosidade, mediante estímulo aos meios autocompositivos (mediação, conciliação e negócio jurídico processual – arts. 165 a 175);
- A adoção do princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º e art. 6º), orientando o juiz a superar vícios meramente formais e buscar, sempre que possível, a solução definitiva do conflito.

Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015 incorporou princípios fundamentais nas relações jurídicas, como o da boa-fé objetiva (art. 5º) e a cooperação (art. 6º), exigindo, assim, condutas leais, transparentes e colaborativas de todos os sujeitos do processo, inclusive da Administração Pública.

Desse modo, pode-se depreender que o respeito a tais princípios impõe ao Estado o dever de não recorrer indefinidamente em casos nos quais não haja viabilidade jurídica, sob pena de violação também à eficiência e à própria moralidade administrativa.

Há de se atentar que fazer constar princípios como um ato normativo expresso em um diploma legal, reforça a intenção do legislador em nortear a sistemática jurídica por esses, de modo que transcende a própria natureza principiológica e passa a atingir a escala normativa-legal. Nesse contexto, os referidos princípios da cooperação e da boa-fé encontram-se atualmente expressos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, vigorando como normas a serem seguidas pelos operadores de direito de modo geral.

Assim, esclarece Elpídio Donizetti:

“A doutrina brasileira importou do Direito europeu o princípio da cooperação (ou da colaboração), segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes) . A moderna concepção processual exige um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, por meio da efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo.

O dever de cooperação estaria voltado eminentemente para o magistrado, de modo a orientar sua atuação como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não mais se limitando a mero fiscal de regras.

Entretanto, não somente o juiz deve colaborar para a tutela efetiva, célere e adequada. Todos aqueles de atuam no processo (juiz, partes, oficial de justiça, advogados, Ministério Público etc.) têm o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada da forma que prescreve a Carta de 1988. Nesse sentido, o art. 6º do CPC/2015 estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante desta nova realidade, torna-se necessário renovar mentalidades com o intuito de afastar o individualismo do processo, de modo que o papel de cada um dos operadores do direito seja o de cooperar com boa-fé numa eficiente administração da justiça. O processo deve, pois, ser um diálogo entre as partes e o juiz, e não necessariamente um combate ou um jogo de impulso egoístico .

Por essa razão, quando se fala em princípio da colaboração, destaca-se a necessidade de responsabilização dos vários agentes do processo. Trata-se, na verdade, daqueles “deveres anexos” , 14 comuns a qualquer relação contratual (lealdade, boa-fé objetiva, informação), mas que são também aplicáveis ao processo. Além disso, qualquer posicionamento judicial no processo não pode ocorrer ao livre arbítrio do magistrado, motivo pelo qual sua atuação deve ser restrita.” (DONIZZETI, 2020, p.128).

Ademais, no âmbito do litígio envolvendo o ente público em um dos polos, a cooperação se faz ainda mais necessária, porquanto atingir a finalidade eficiente e prática da ação, acaba por resultar em economia e eficiência em favor da *res publica* e da própria coletividade.

O princípio da boa-fé, há muito discutido no direito brasileiro, ganhou papel de maior destaque com o advento do novo Código de Processo Civil, como forma de direcionar não apenas o direito material, como comumente era visto, mas passou a ser imperativo também no direito processual.

Explicação realizada pelo autor Daniel Amorim Assumpção Neves sobre a boa-fé no âmbito do direito processual civil merece ser destacada:

“Assemelhando-se o processo a um jogo, é necessário que algumas regras sejam estabelecidas, aliás, como em qualquer outra atividade humana que coloque contentores frente a frente. Os deveres de proceder com lealdade e com boa-fé, presentes em diversos artigos do Código de Processo Civil, prestam-se a evitar os exageros no exercício da ampla defesa, prevendo condutas que violam a boa-fé e lealdade processual e indicando quais são as sanções correspondentes. Como ensina a melhor doutrina, ainda que por vezes não se mostre fácil no caso concreto, deve existir uma linha de equilíbrio entre os deveres éticos e a ampla atuação na defesa de interesses.

O art. 5º do Novo CPC consagrou de forma expressa entre nós o princípio da boa-fé objetiva, de forma que todos os sujeitos processuais devem adotar uma conduta no processo em respeito a lealdade e a boa-fé processual. Sendo objetiva, a exigência de conduta de boa-fé independe da existência de boas ou más intenções.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal.

No plano do direito material contratual, o estudo da boa-fé objetiva está em estágio bastante evoluído, em especial quanto aos conceitos parcelares da boa-fé objetiva. Cumpre analisar como a realidade contratual da boa-fé objetiva aplica-se ao processo.” (NEVES, 2016, p.255)

O processo como consectário do direito de ação em que se visa a resolução de conflitos, passou a ser expressamente norteado por princípios consolidados no âmbito do direito material, seja civil, administrativo ou constitucional.

Desse modo, diante dos princípios em análise, a conjugação da segurança jurídica e da eficiência representa um dos maiores desafios e, ao mesmo tempo, uma das maiores virtudes do modelo processual instaurado pelo CPC/2015. Ambos devem ser compreendidos como vetores interpretativos e estruturantes, orientando a atuação dos magistrados, das partes e de todos os sujeitos processuais, de modo a assegurar uma jurisdição que seja, simultaneamente, estável, previsível, célere e efetiva (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015)

Por outro lado, a tratativa da cooperação entre as partes, a boa-fé e os demais princípios constantes nos artigos iniciais do CPC, elevaram o Processo Civil a mais um instrumento normativo de compatibilização e colaboração de condutas entre os litigantes, mesmo em um ramo do Direito intrinsecamente ligado a disputas e diferenças de interesses entre as partes

Assim, é de se esperar que o ente público em juízo, amparado pela boa-fé, pela cooperação, eficiência e segurança jurídica, atue no âmbito processual de modo a racionalizar o cumprimento de decisões judiciais, tornando mais célere a execução dos comandos judiciais, quando inviáveis juridicamente o prolongamento do litígio.

### **3. A FUNÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO**

O Código de Processo Civil de 2015 inaugura no ordenamento jurídico brasileiro um sistema de forte valorização dos precedentes judiciais, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência. A sistematização dos precedentes, com eficácia vinculante ou obrigatória, busca mitigar a instabilidade e a imprevisibilidade das decisões judiciais, além de racionalizar a atuação dos sujeitos processuais e da própria Administração Pública.

O artigo 927 do CPC estabelece que os juízes e tribunais devem observar, obrigatoriamente, os enunciados de súmula vinculante, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, as decisões em repercussão geral e as proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, bem como os enunciados de súmula dos tribunais superiores.

Nas palavras de Fredie Didier Jr., “o CPC de 2015 não adotou integralmente o sistema de precedentes do common law, mas estruturou um modelo próprio, que busca aliar segurança e previsibilidade.” (DIDIER JR., 2022).

De fato, ao conferir eficácia vinculante a determinadas decisões, o legislador busca atender aos comandos constitucionais de eficiência (art. 37, caput, da CF) e de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Além disso, promove a concretização do princípio da segurança jurídica, na medida em que proporciona estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência, como preconiza o artigo 926 do CPC.

Cássio Scarpinella Bueno assevera que “o sistema de precedentes no CPC de 2015 não é uma cópia do sistema da *common law*, mas uma construção normativa própria, que visa garantir a uniformização da jurisprudência e assegurar tratamento igualitário às partes” (BUENO, 2022).

No que tange à Administração Pública, a observância dos precedentes vinculantes transcende o ambiente judicial e deve ser incorporada à esfera administrativa. A efetividade dos precedentes funciona como mecanismo de contenção de litígios, especialmente nas chamadas demandas de massa ou repetitivas, nas quais a reiterada tese jurídica já foi solucionada pelos tribunais superiores. De fato, a vinculação da Administração Pública aos precedentes permite que se prestigie a economia processual e se evite a multiplicação de litígios desnecessários

Além disso, a vinculação aos precedentes fortalece a isonomia na aplicação do Direito, na medida em que impede que situações jurídicas idênticas recebam soluções discrepantes, seja na via administrativa, seja na via judicial. Assim, reforça-se a previsibilidade das decisões e se amplia a confiança dos administrados na atuação estatal.

Sobre o título dos precedentes vinculantes expõe Elpidio Donizetti:

Nas disposições gerais do Título sobre os processos nos tribunais, o legislador positivou algumas regras que buscam adequar os entendimentos dos tribunais superiores em todos os níveis jurisdicionais, evitando a dispersão da jurisprudência e, conseqüentemente, a intranquilidade social e o descrédito nas decisões emanadas pelo Poder Judiciário.(DONIZZETI, 2020,p.1223)

Por fim, é imprescindível destacar que a eficácia dos precedentes não elimina a possibilidade de superação (overruling) ou distinção (distinguishing), mecanismos que garantem a adaptabilidade do Direito às transformações sociais, desde que observadas as balizas estabelecidas no artigo 927, §4º, do CPC, exigindo-se fundamentação qualificada para eventual superação do entendimento consolidado.

No âmbito estadual, o artigo 927, V ao dispor que: “Os juízes e os tribunais observarão: V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.” (BRASIL, 2015) estabelece um comando normativo que deverá ser aplicado nos casos em que a legislação estadual é soberana no caso concreto.

Desse modo, a obrigatoriedade de a Fazenda Pública cumprir determinadas decisões judiciais, antes mesmo de exaurir a via recursal, tornou-se um comando normativo a ser observado e também comunicado ao gestor público, como forma de fomentar uma mudança de paradigma na cultura administrativa. Isso se impõe especialmente diante da ainda presente mentalidade, em alguns setores da Administração Pública, de que o prolongamento do litígio seria benéfico ao ente estatal — postura, por vezes, ancorada em uma esperança irrazoável de reversão da orientação firmada pelo Poder Judiciário —, quando, na realidade, tal conduta apenas resulta no indesejável prolongamento do processo, com efeitos onerosos e prejudiciais ao próprio Estado.

Assim, no atual cenário processualista, os precedentes vinculantes no direito brasileiro exercem papel essencial não apenas na uniformização da jurisprudência, mas também como instrumento de governança judicial e administrativa, promovendo segurança jurídica, eficiência e isonomia na prestação jurisdicional e na atuação estatal.

#### **4. SUSTENTABILIDADE E EFICIÊNCIA: O PAPEL DA ADVOCACIA PÚBLICA NA REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE**

A Advocacia Pública exerce função estratégica no âmbito do controle interno da legalidade e na defesa da juridicidade dos atos administrativos, assegurando que a atuação estatal observe estritamente os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nesse cenário, cabe à Advocacia Pública garantir a uniformidade interpretativa e a estabilidade

das decisões, tanto na esfera consultiva quanto contenciosa, mediante a observância rigorosa dos precedentes e jurisprudências consolidada.

Tal postura contribui de maneira significativa para a promoção da segurança jurídica, da previsibilidade das decisões governamentais e da racionalização da atuação administrativa. Especificamente no campo da representação judicial, o reconhecimento estratégico de teses firmadas — ainda que antes do trânsito em julgado — revela-se medida de gestão eficiente, ao evitar o acréscimo de encargos com juros e custas processuais e ao conferir maior efetividade à atuação estatal.

Nesse contexto, é essencial a superação da cultura de litigiosidade excessiva e da atuação recursal meramente protelatória, especialmente em face de decisões judiciais que refletem teses consolidadas nos tribunais superiores. A mudança de paradigma deve se concentrar na adoção de medidas que otimizem não apenas a atuação do advogado público, mas também o fluxo processual como um todo, beneficiando as partes, os magistrados e o sistema jurídico como um todo.

A observância qualificada da jurisprudência consolidada permite à Administração Pública assegurar tratamento isonômico aos administrados, fomentar a previsibilidade das decisões e contribuir para a sustentabilidade das políticas públicas. Neste aspecto, a atuação da Advocacia Pública deve transcender a legalidade estrita e orientar-se igualmente pelos demais princípios constitucionais, notadamente os da eficiência, moralidade, isonomia e segurança jurídica, bem como pela adesão institucional as diretrizes jurisprudenciais.

Atenta-se que superação da cultura recursal protelatória e o fortalecimento da cultura da cooperação entre os atores do processo — em especial nas demandas de massa — exigem não apenas mudanças normativas, mas uma transformação institucional que reforce o papel da Advocacia Pública como instrumento de governança e não apenas de defesa contenciosa. Ao internalizar a jurisprudência consolidada em suas rotinas, o Estado não apenas evita prejuízos orçamentários e administrativos, como reafirma seu compromisso com uma atuação estatal mais previsível, justa e sustentável.

Por isso, urge reconhecer que o tempo da decisão judicial não pode ser ignorado pela máquina pública, sob pena de perda de oportunidade e agravamento da situação fática. Concluir litígios com base em precedentes firmes é medida estratégica, ética e juridicamente adequada, revelando-se medida de gestão eficiente.

## **5. EXPERIÊNCIAS DA PGE-BA: BOAS PRÁTICAS FUNDADAS EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA**

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE-BA) tem implementado, com êxito, medidas que evidenciam os benefícios de uma atuação proativa, especialmente quando pautada em jurisprudência consolidada. Um exemplo expressivo dessa estratégia é o reconhecimento extrajudicial de direitos já pacificados nos tribunais, o que tem gerado resultados positivos tanto do ponto de vista jurídico quanto orçamentário.

Nesse contexto, destaca-se o parecer PA-NPE-417-2022, emitido pela Procuradoria Administrativa da PGE-BA, no qual se reconheceu o direito ao uso do divisor 200 para o cálculo da hora extra dos servidores submetidos à jornada de 40 horas semanais. A referida manifestação está em consonância com decisões reiteradas dos tribunais superiores, que entendem que o divisor deve refletir a jornada semanal efetivamente cumprida, em observância ao princípio da proporcionalidade legal.

Ao adotar esse entendimento e aplicá-lo de forma uniforme na esfera administrativa, a PGE-BA promoveu significativa economia aos cofres públicos, especialmente com a mitigação de encargos moratórios decorrentes do descumprimento de obrigações reconhecidas judicialmente. Essa postura reforça o compromisso da Administração Pública com a segurança jurídica e demonstra que a atuação harmônica com o entendimento judicial consolidado contribui de forma decisiva para a redução da litigiosidade desnecessária.

No que concerne às demandas judicializadas, a atuação da Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE-BA), ao orientar o cumprimento de decisões judiciais fundadas em jurisprudência consolidada, tem gerado uma série de benefícios à gestão pública. Destaca-se, como exemplo, a controvérsia envolvendo a Gratificação de Atividade Policial (GAP), nos níveis IV e V, para policiais militares inativos.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim como os tribunais superiores, reconhece que a GAP possui natureza de gratificação genérica, sendo extensível, de forma abstrata, a todos os servidores em atividade. Em razão disso, deve também ser assegurada aos servidores inativos, com fundamento no princípio da paridade entre ativos e inativos.

Trata-se, portanto, de entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da concessão da GAP, em seus níveis superiores, aos policiais militares da reserva.

A tese foi enfrentada pelo Tribunal baiano e submetida aos tribunais superiores pelo Estado da Bahia ao longo de diversos anos, não tendo sido objeto de entendimento majoritariamente divergente daquele já consolidado. Tal circunstância reforça a necessidade de uma atuação institucional que reconheça tempestivamente esses direitos, a fim de evitar o aumento de passivos judiciais, a majoração de precatórios e o consequente desgaste institucional perante o Poder Judiciário e os jurisdicionados.

Ressalte-se, ainda, a recorrência, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de demandas que versam sobre o direito à aposentadoria especial de policiais civis que exercem atividades de risco, que contribuiu significativamente para o aumento do passivo judicial do Estado.

A controvérsia foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672, o qual se reconheceu repercussão geral (Tema 1.019), tendo sido firmada a seguinte tese: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na Lei Complementar nº 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, atinente ao exercício de atividade de risco”.

Em virtude da tese firmada no Tema 1.019, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, em articulação com a Secretaria de Administração, implementou diligências administrativas voltadas à efetivação célere das ordens judiciais ainda sem trânsito em julgado, promovendo, assim, maior eficiência na gestão do passivo e mitigando a incidência de encargos decorrentes de eventual inadimplemento.

A adoção de uma postura proativa pela Procuradoria, promovendo o cumprimento espontâneo das decisões antes da instauração da fase executória, tem gerado impactos positivos como a prevenção da aplicação de multas processuais (astreintes), a contenção

de despesas com honorários de sucumbência e a racionalização da gestão fiscal e orçamentária.

Esses e outros casos revelam a urgência de se adotar, de maneira sistemática, critérios objetivos e protocolos internos que autorizem o cumprimento antecipado de decisões ancoradas em jurisprudência estável, promovendo a racionalização da atuação da Procuradoria e assegurando a previsibilidade da gestão pública.

## **6. PROPOSTAS INSTITUCIONAIS E SOLUÇÕES NORMATIVAS**

A superação da cultura de litigiosidade e resistência institucional passa pela implementação de instrumentos normativos e organizacionais que reforcem o papel estratégico da Advocacia Pública.

Nesse contexto, é importante ressaltar que em outubro de 2024 foi publicada a Lei Estadual nº 14.783, que instituiu a Política de Consensualidade no âmbito do Estado da Bahia, com o propósito de estimular a consensualidade e reduzir a litigiosidade, tanto administrativa quanto judicial.

A sua existência cria critérios, mecanismos e procedimentos específicos para a condução de autocomposições na órbita do Estado.

E é dentro desse contexto de fomento à desjudicialização e à consensualidade que são propostas as seguintes medidas:

**Criação de Câmara de Arbitragem Administrativa**, inovação normativa no âmbito da Bahia, prevista na já citada Lei Estadual nº 14.783, que permite ao Estado resolver conflitos administrativos por meio de arbitragem, promovendo celeridade, tecnicidade e desjudicialização dos conflitos com a administração pública.

A implementação da Câmara de Arbitragem Administrativa visa a redução no tempo médio de resolução de conflitos e economia em custos processuais, além de representar um avanço importante na modernização da gestão pública, alinhando-se com as melhores práticas nacionais e internacionais de administração eficiente e responsiva às demandas do desenvolvimento econômico e social.

**Criação de Câmaras Técnicas de Análise de Jurisprudência Consolidada:** órgãos internos multidisciplinares encarregados de identificar, sistematizar e recomendar

o cumprimento de decisões judiciais já pacificadas, funcionando como filtro técnico-jurídico preventivo e vinculante para os demais setores da Administração.

O CPC de 2015 fortaleceu o sistema de precedentes no Brasil, contribuindo para uma maior eficiência e previsibilidade nas decisões judiciais. As câmaras técnicas se inserem nesse contexto como instrumentos para dar efetividade a esse sistema.

A partir da criação de Câmaras Técnicas de Análise de Jurisprudência Consolidada, que já se encontram pacificados nos tribunais superiores, a Advocacia Pública atua na redução do acúmulo de processos e dos custos judiciais, contribuindo para a celeridade processual e a segurança jurídica,

**Protocolos de Atuação para Reconhecimento de Direito em Juízo:** diretrizes internas que autorizem, de forma fundamentada e documentada, o reconhecimento do pedido pelo Estado quando presentes os requisitos da jurisprudência dominante, permitindo maior segurança aos procuradores na adoção de posturas resolutivas.

Este instrumento normativo também funciona com o estabelecimento de diretrizes padronizadas para situações em que a Advocacia Pública reconhece direitos de particulares no âmbito judicial, evitando litígios desnecessários e promovendo maior eficiência na prestação jurisdicional.

Aqui também seria atingido o objetivo da desjudicialização, com a redução do volume de processos que tramitam até o final, mediante reconhecimento antecipado de direitos evidentes.

Sua aplicação se daria mediante a definição clara das situações em que o direito deve ser reconhecido de plano, baseando-se em jurisprudência consolidada ou legislação expressa, através do estabelecimento de rotinas específicas para manifestação nos autos, incluindo prazos e formas de atuação.

**Fomento à Conciliação Pré-processual e Mediação Administrativa:** institucionalização de mecanismos de diálogo com os jurisdicionados antes da instauração de processos, especialmente nos casos de demandas repetitivas, com apoio de ferramentas digitais e de inteligência artificial para triagem e gestão de risco jurídico.

Esses mecanismos se fundamentam na mudança de paradigma da cultura do litígio para a cultura do consenso, reconhecendo que nem todos os conflitos precisam ser resolvidos pela via judicial tradicional.

A aplicação dessas medidas está em total sintonia com o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015). A implementação bem-sucedida dessas práticas, seja pela via judicial ou extrajudicial tem como objetivo a redução no ajuizamento de novas ações, economia de recursos públicos substancial e melhoria na visão da atuação judicial e extrajudicial da Advocacia Pública, atendendo adequadamente tanto ao interesse público quanto aos direitos dos cidadãos.

**Consolidação de Práticas de Dispensa de Recursos Sistêmicos:** políticas institucionais que autorizam, de forma padronizada e periódica, a não interposição de recursos em casos com jurisprudência consolidada e reiteradamente desfavorável ao Estado, contribuindo para a redução da litigiosidade e o fortalecimento da confiança do jurisdicionado na atuação estatal.

É importante pontuar que a Procuradoria Geral do Estado da Bahia já utiliza esse instrumento há muitos anos, sendo um importante mecanismo para reduzir a interposição de recursos manifestamente improcedentes e protelatórios.

A ideia central desse instrumento é a padronização de critérios, com o estabelecimento de parâmetros uniformes para avaliação e controle, diminuindo a subjetividade e aumentando a previsibilidade, resultando na redução de litígios.

A incorporação sistemática desta prática representa uma evolução na direção de uma administração mais técnica e menos política, baseada em evidências e critérios objetivos, permitindo que recursos considerados meramente protelatórios, inadequados ou desprovidos de fundamentação consistente sejam dispensados de análise aprofundada ou tramitação regular, se alinhando com princípios constitucionais da eficiência, economicidade e transparência.

Em resumo, as propostas aqui apresentadas alinham-se à ideia central deste artigo, que propõe uma atuação proativa da advocacia pública, com o intuito de promover a desjudicialização inteligente, a otimização de recursos públicos, evitar o acúmulo de processos e promover governança responsável, tudo em atenção aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e economicidade.

Esse conjunto integrado representa uma evolução do modelo tradicional de Advocacia Pública reativa para uma atuação proativa e preventiva, capaz de antecipar demandas e oferecer soluções adequadas antes mesmo da judicialização formal.

## **7. CONCLUSÃO**

A adoção de uma Advocacia Pública proativa, voltada ao cumprimento de decisões judiciais amparadas em jurisprudência consolidada, constitui estratégia indispensável à construção de uma gestão pública eficiente e sustentável. Demonstrou-se que reconhecer, de forma tempestiva, direitos pacificados judicialmente reduz litigiosidade, evita encargos desnecessários e assegura maior previsibilidade às ações estatais. Essa mudança de paradigma exige transformação institucional, com a implementação de práticas e protocolos internos que fortaleçam a atuação resolutiva dos procuradores. A superação da cultura recursal protelatória e a internalização de precedentes vinculantes favorecem a racionalização do contencioso e a preservação dos recursos públicos. Em conclusão propositiva, sugere-se que a Advocacia Pública adote, como diretriz, o cumprimento de decisões antes do trânsito em julgado, quando houver jurisprudência consolidada, salvo justificativa técnica ou interesse público relevante, assegurando-se, assim, maior alinhamento entre atuação institucional, governança pública e responsabilidade fiscal.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Altera os arts. 40, 42 e 201 da Constituição Federal, dispõe sobre a previdência do servidor público, entre outros. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.162.672/PR. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 20 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=1162672&base=baseAcordaos>. Acesso em: 19 maio 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de Direito Processual Civil: parte geral e parte especial. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2022.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil / Elpídio Donizetti. – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

ESTADO DA BAHIA. Procuradoria Geral do Estado. Parecer PA-NPE-417-2022. Processo nº 2022.5.01.00003390.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria geral do processo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador. Ed. JusPodivm, 2016.